

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO - PROC. nº 0012/76

INTERESSADO: Siseberto Faschoalick

ASSUNTO : Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro

RELATOR : Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL

PARECER CEE Nº 127/76 - CSG - Aprov. em 04/02/75 comunicado ao Pleno em 11/2/76

1 - RELATÓRIO

1.1. A Secretaria da Educação encaminha a este Conselho este protocolado referente à equivalência de estudos, por não encontrar nos seus arquivos orientação do CEE em casos análogos.

1.2. O requerente Siseberto Faschoalick, nascido nesta Capital, a 24 de março de 1940, solicitou à Equipe Técnica da Secretaria da Educação o reconhecimento de equivalência dos seus estudos, ou melhor de exames realizados no estrangeiro, a nível de conclusão do ensino de 2º grau.

1.3. Trata-se de estudante que fez no Brasil o curso primário e o ginasial e, em 1961, cursou a 1ª série colegial no Instituto de Educação Estadual "Dr. Américo Brasiliense". Não consta sua aprovação nesta série e reparar os que tem notas inferiores a 5,0 em três matérias.

1.4. O requerente declara haver, em 1967, fixado residência nos E.U.A. onde morou durante quatro anos.

1.5. Em agosto de 1970 foi conferido ao interessado um certificado de equivalência de curso secundário (High School), devidamente autenticado.

Consta também um documento do mesmo Departamento de Educação do Estado de New Jersey, Escritório de Educação de Adultos, Educação Permanente e Educação Comunitária, Programas de Conclusão do Curso Secundário (High School), o relatório dos resultados dos exames aos quais o interessado se submeteu e foi aprovado, com 277 pontos, sendo necessário um mínimo de 225 pontos.

2. Fundamentação:

2.1. Como se pode ver, tanto pelo certificado "High School Equivalent Certificate", que pode ser traduzido em termos do Sistema de Ensino Brasileiro para "Certificado de Equivalência de Estudos do Ensino de 2º Grau", quanto pelo Departamento de Educação do Estado de New Jersey que trata da Educação de Adultos, Educação Permanente e Programas de Conclusão do Curso secundário (High School), estamos nitidamente diante de um certificado de conclusão de estudos de ensino de 2º grau, via exames supletivos.

2.2. Este Conselho pronunciou-se em vários pareceres, como por exemplo o Parecer nº 1297/73 (Processo CEE nº 186/73), que reconhecem os exames supletivos realizados com aproveitamento em país estrangeiro, equivalentes a conclusão de cursos, em conformidade e por analogia com a Lei 5692/71 no seu artigo 26, parágrafo 1º, que considera estes

2.3. Portanto somos de opinião que o certificado de conclusão de estudos secundários, devidamente autenticado, obtido via exames supletivos nos E.U.A., pode ser considerado equivalente a conclusão do Ensino de 2º grau do sistema brasileiro, mediante exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil. Fica o interessado isento de Geografia do Brasil e História do Brasil, por ter estudado com aproveitamento estas disciplinas no curso ginasial realizado no Brasil.

II - CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos favoravelmente ao reconhecimento da equivalência dos exames realizados, via supletivo nos E.U.A. por Siseberto Faschoalick a nível de conclusão do ensino de 2º grau, mediante aprovação em exames especiais de Língua Portuguesa e Literatura Brasileira, Educação Moral e Cívica e Organização Social e Política do Brasil.

Outrossim, solicitamos que este Parecer, bem como o Parecer CEE nº 1297/73, sejam remetidos à Secretaria da Educação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro - Pe. LIONEL CORBEIL - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ALFREDO GOMES, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI e LIONEL CORBEIL.

Sala da Câmara do Segundo Grau, em 4 de fevereiro de 1976.

a) Conselheiro - ERASMO DE FREITAS NUZZI - Vice-Presidente em exercício da Presidência.